CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 255/2025

AUTOR: Hamilton Assis

EMENTA: "Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 9.072/2016, que dispõe sobre o reconhecimento da capoeira como expressão cultural e esportiva, de caráter educacional e formativo, e permite o estabelecimento de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de ensino municipais públicos".

RELATOR: Sidninho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 255/2025, de autoria do vereador Hamilton Assis, que visa alterar o art. 2º da Lei Municipal nº 9.072/2016, que dispõe sobre o reconhecimento da capoeira como expressão cultural e esportiva, de caráter educacional e formativo, e permite o estabelecimento de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de ensino municipais públicos.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Ao tratar sobre competência legislativa, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o artigo 22, inciso XXIV, do diploma máximo, disciplina que cabe privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Este dispositivo constitucional mostra-se claro ao designar competências às diversas esferas de governo, assegurando que temas de âmbito nacional, como a estruturação curricular, sejam de responsabilidade federal. Vejamos:

> *"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *..... XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;..... "*

Portanto, embora a intenção do projeto seja louvável, a implementação de matérias no currículo escolar incide diretamente nas diretrizes e bases da educação. Qualquer alteração nesse sentido deve ser conduzida pelo Ministério da Educação, garantindo uniformidade e alinhamento com o modelo de ensino vigente em todo o território nacional. Ademais, é importante considerar os desafios financeiros que a aplicação desta medida acarretaria para as escolas.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 255/2025.**

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2025.

Sidninho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Omarzinho
Duda Sanches
Rodrigo Amaral
Julio Santos
Mauricio Trindade